



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	3767/2015/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO
OBJETO:	Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-257, Trecho: Km-30/Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 –Lote 4, com extensão de 11,22km, no município de Ariquemes/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 9.087.891,90 (nove milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos)
FONTE DE RECURSO:	Programa de Trabalho – 267.82.1249.13.860000 Elemento de Despesa – 44.90.51 Fonte – 2290
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER/RO. Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO. Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato. Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato. E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27) – Empresa Contratada.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO – processo administrativo n. 01-1420-00392-01/2014/DER-RO, assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e E.J. Construtora Ltda., em 29 de julho de 2014.

2. O objeto é a construção da pavimentação asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º BEC), segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 lote 04, com extensão de 11,22 km, no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 9.947.717,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

(nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta dias).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. Na derradeira análise técnica (p. 7060/7073; ID 759299; Aba “Arquivos Eletrônicos”), restaram apontadas irregularidades, bem como, sugestão de determinações a serem realizadas ao DER/RO.

5. Por conseguinte, o relator emitiu a Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019 (p. 7074/7084; ID 764150; Aba “Arquivos Eletrônicos”), decidindo pela audiência dos agentes Derson Celestino Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa, e da empresa E. J. Construtora Eireli – Me em função de possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e ainda, notificação Erasmo Meireles e Sá, atual diretor do DER, para cumprimento de determinações.

6. Observa-se nos autos, certidão (p. 7095; ID 766408; Aba “Arquivos Eletrônicos”) informando sobre as notificações expedidas a Derson Celestino Pereira Filho, Carlos Eduardo Rocha Araújo, Erasmo Meireles e Sá, Ubiratan Bernardino Gomes, Isequiel Neiva de Carvalho, bem como, à empresa E. J. Construtora Ltda-ME.

7. Em nova certidão (p. 7103; ID 793114; Aba “Arquivos Eletrônicos”), verifica-se que os senhores Derson Celestino Pereira Filho, Isequiel Neiva de Carvalho, Erasmo Meireles e Sá, e a empresa E. J. Construtora Ltda-ME, apresentaram manifestações de maneira tempestiva. Informa ainda, que decorreu o prazo legal, sem que o senhor Carlos Eduardo da Costa apresentasse manifestação.

8. Isequiel Neiva de Carvalho apresentou manifestação, sob protocolo n. 4236/2019, apenas informando que tomou ciência do teor da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, que dispôs sobre a exclusão do seu nome do rol de responsáveis.

9. Desta feita, as manifestações apresentadas seguem para análise no tópico posterior deste relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Considerando a delimitação do escopo da análise feita no despacho de ID 860105, passa-se à análise das justificativas.

3.1. Análise das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados.

11. **Derson Celestino Pereira Filho** apresentou manifestação (p. 2/11; ID 775769; Aba “Juntados/Apensados”) através do protocolo 4522/2019, em função da determinação exposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

no item I da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, pelo “*possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO*”, no valor de R\$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

12. Em sua justificativa, o defendente acima relata em suma que:

A tabela referencial de preços publicadas no "site" e “Diário Oficial” é impressa em 02 colunas, sendo a primeira com preços sem transporte e a segunda coluna com os transportes de agregados (areia, brita e Pedra de mão). Para qualquer tabela inclusive do DNIT, os procedimentos são os mesmos, pois cada projeto, obra ou orçamento, existe um transporte a ser incluso nos cálculos, tornando o preço final unitário diferenciado em relação ao publicado. Essa situação ocorre predominantemente sobre os serviços que envolvem concretos e argamassa, onde os transportes são inclusos nas composições e suas distâncias podem variar de 1 a 250 km.

13. O justificante apresentou, ainda, demonstração dos cálculos exemplificativos para obtenção do custo unitário dos serviços, bem como, composições de custos dos serviços, juntamente com as composições de custos auxiliares (Pag. 7/40; ID 775769; Aba “Juntados/Apensados”), para os serviços referentes aos itens 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 5.15 e 6.14, debatidos na análise técnica anterior.

14. Desta forma, considerando os novos documentos apresentados, com demonstração dos cálculos realizados e composições de custos, conforme protocolo 4522/2019, verifica-se abaixo quadro considerando os preços referenciais expostos na justificativa, juntamente com o deságio em função do desconto ofertado pela contratada em licitação:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO TABELA DER/RO-JAN/14	COEFICIENTE DESÁGIO (X 0,8875)	PREÇO C/ DESCONTO
2.22	DERTERRA001	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	M2	0,41	0,8875	0,36
2.23	DERTERRA002	Destocamento de árvores D=0,15 a 0,30 m	UND	39,10	0,8875	34,70
2.24	DERTERRA003	Destocamento de árvores c/diâm. > 0,30 m	UND	97,75	0,8875	86,75
4.14	DEROAC060	Corpo BSCC 2,50 x 2,50 m, h=0 a 1,00 m	M	4.830,54	0,8875	4.287,10
4.15	DEROAC092	Boca BSCC 2,50 x 2,50 m	UND	28.683,71	0,8875	25.456,79
4.16	DEROAC043	Corpo BSTC D=1,00 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	617,10	0,8875	547,68
4.17	DEROAC045	Corpo BDTC D=1,00m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	1.189,79	0,8875	1.055,94
4.18	DEROAC042	Corpo BSTC D=0,80 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	415,38	0,8875	368,65
4.19	DEROAC034	Boca BSTC D=0,80 m em concreto ciclópico	UND	1.698,06	0,8875	1.507,03
5.15	DERDREN017	Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 07	M	207,03	0,8875	183,74
6.14	DER SIN050	Lombada (3,7x8,0x0,10m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	1.962,45	0,8875	1.741,67
6.15	DER SIN051	Sonorizador (8,0x8,0x0,025m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	2.975,26	0,8875	2.640,54

Quadro 1¹

¹ Desconto de 11,25%, conforme consignado em análise anterior (Pag. 7018, ID 665259, Aba “Arquivos Eletrônicos”), logo, um coeficiente de deságio de 0,8875.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

15. Assim, considerando os preços com descontos obtidos no quadro 1, verifica-se abaixo quadro 2 com os valores totais, levando em conta a quantidade exposta no despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba “Juntados/Apensados”), conforme analisado em relatório precedente:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO C/ DESCONTO (R\$)	TOTAL (R\$)
2.22	DERTERRA001	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	M2	279.000,00	0,36	100.440,00
2.23	DERTERRA002	Destocamento de árvores D=0,15 a 0,30 m	UND	70,00	34,70	2.429,00
2.24	DERTERRA003	Destocamento de árvores c/diâm. > 0,30 m	UND	122,00	86,75	10.583,50
4.14	DEROAC060	Corpo BSCC 2,50 x 2,50 m, h=0 a 1,00 m	M	36,00	4.287,10	154.335,60
4.15	DEROAC092	Boca BSCC 2,50 x 2,50 m	UND	4,00	25.456,79	101.827,16
4.16	DEROAC043	Corpo BSTC D=1,00 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	32,00	547,68	17.525,76
4.17	DEROAC045	Corpo BDTC D=1,00m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	8,00	1.055,94	8.447,52
4.18	DEROAC042	Corpo BSTC D=0,80 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	14,00	368,65	5.161,10
4.19	DEROAC034	Boca BSTC D=0,80 m em concreto ciclópico	UND	4,00	1.507,03	6.028,12
5.15	DERDREN017	Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 07	M	200,00	183,74	36.748,00
6.14	DER SIN050	Lombada (3,7x8,0x0,10m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	3,00	1.741,67	5.225,01
6.15	DER SIN051	Sonorizador (8,0x8,0x0,025m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	3,00	2.640,54	7.921,62
TOTAL GERAL >>>						456.672,39

Quadro 2

16. Como se nota no quadro acima, temos o valor de **R\$ 456.672,39** que, subtraído do valor de R\$ 487.316,20², resta a diferença de **R\$ 30.643,81** (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor a ser estornado, sendo este a mesma quantia exposta na conclusão da justificativa apresentada pelo sr. Derson Celestino Pereira Filho (Pag. 11; ID 775769; Aba “Juntados/Apensados”).

17. Verifica-se, então, que os valores mencionados pelo justificante realmente condizem com a realidade dos autos, razão por que apenas deverá se falar no estorno do valor de R\$ 30.643,81.

18. Ainda, em função da determinação exposta no item I da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, pelo “*possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO*”, no valor de R\$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), a empresa **E. J. Construtora Ltda-ME** apresentou manifestação sob protocolo n. 5443/2019 (Pag. 2/17; ID 786525; Aba “Juntados/Apensados”).

19. A empresa contratada expõe em sua manifestação que realizou pedido de readequação do projeto, e houve demora na análise do pleito. Relata, de maneira resumida, o que segue:

(...)

Dessa forma, em que pese o controle externo do TCER ter apontado suposta irregularidade na formação de preços dos itens adicionados ao

² Valor exposto na planilha contida no Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba “Juntados/Apensados”), referente aos aditivos realizados e medidos, segundo informado no citado despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

contrato, sobre os quais não teria sido aplicado o desconto global em seus preços, a conduta imputada à Defendente é infundada por ausência de tipicidade, culpabilidade, nexo causal e dano, requisitos necessários para a responsabilização do administrado, razão pela qual a E. J. Construtora LTDA deverá ser excluída do pólo passivo da presente Tomada de Contas Especial, senão vejamos.

(...)

Desta feita, com a devida vênia, querendo esta E. Corte apontar eventual irregularidade em termo aditivo contratual, deve valer-se do meio adequado para, antes de mais nada, anular o instrumento jurídico firmado entre a Defendente e o órgão contratante - ato que, como de conhecimento, só pode ser feito, de forma fundamentada, por autoridade competente para tal.

(...)

Portanto, os Engenheiros Civis do próprio órgão contratante realizaram o levantamento dos serviços, o quantitativo e a composição de preços dos novos itens para retificação do projeto executivo licitado, não tendo, a empresa contratada, ora defendente, qualquer ingerência sobre o ato.

Assim sendo, considerando que a Defendente não foi a responsável pela elaboração da planilha de composição de custos dos itens adicionados ao contrato, sendo que esta responsabilidade é única e exclusiva do projetista ou do órgão contratante, vê-se que não há como imputar responsabilidade pelo ato à Defendente, que simplesmente cumpriu com sua obrigação de aceitar o termo aditivo, por ser esta uma obrigação legal (e prevista no edital).

(...)

O relatório do Corpo Técnico, por sua vez, pretende que o órgão contratante aplique, aos itens de serviços aditivados, o desconto global dado na obra, que corresponde a 11,25%.

(...)

Ocorre que no edital do contrato em tela não há tal previsão. Logo, a defendente não estaria, sequer, obrigada a conceder ao órgão contratante o mesmo desconto.

E nem se diga que, com isso, estar-se-ia ferindo a garantia constitucional ao equilíbrio econômico financeiro do contrato pois, tais serviços são novos serviços, aos quais a Defendente não se obrigou no ato da contratação.

(...)

Assim como não pode ser imputada à Empresa Defendente qualquer responsabilidade pelo ato apontado no relatório do controle externo, também não se vê qualquer erro praticado pelos fiscais e, ainda que existam, está muito claro nos autos do processo administrativo que não houve dolo ou má-fé com intenção de causar prejuízo ao erário de nenhuma das partes, vez que, conforme demonstrado no tópico anterior, o critério utilizado para o cálculo dos serviços aditados foi o mesmo que a empresa utilizou em sua proposta de preços.

(...)

Todavia, se ainda persistir o entendimento desta Corte, conforme já amplamente demonstrado que não houve erro e, ainda que tenha ocorrido, que não houve dolo, tem-se que, os valores aditados ao contrato e percebidos pela empresa contratada, foram todos recebidos na boa-fé.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Donde quem atuou arrimado neles, salvo se estava de má-fé, vício que se pode provar, mas não pressupor liminarmente, tem o direito de esperar que tais atos se revistam de um mínimo de seriedade.

Assim, somente se comprovada a má-fé do contratado, uma vez que vedalhe a presunção, é que restaria a responsabilidade da Defendente em ressarcir o erário da quantia apontada por esta Corte.

(...)

Dessa forma, eventuais irregularidades na planilha orçamentária têm como responsáveis os profissionais que atuaram insatisfatoriamente e que tenham contribuído para a consumação do erro apontado pelo controle externo do TCER, devendo-se, assim, a Defendente ser excluída da presente tomada de contas por não ter, em nenhum momento, contribuído para o ato que, supostamente, causou dano ao erário.

(...)

20. Em análise, em que pese a manifestação da empresa contratada, verifica-se que a questão do desconto para manutenção do equilíbrio econômico do contrato é matéria pacificada, conforme se verifica no Acórdão nº 2440/2014 – Plenário (TC 036.076/2011-2), do Tribunal de Contas da União – TCU, já exposto em relatório anterior:

(...)

9.3.2.6. estabelecer, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;” (grifado)

21. Na mesma linha, observa-se o Acórdão 179/2015-Pleno³, desta Corte de Contas, que segue:

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; (grifado)

22. Ainda, embora a contratada relate que *“E nem se diga que, com isso, estar-se-ia ferindo a garantia constitucional ao equilíbrio econômico financeiro do contrato pois, tais serviços são novos serviços, aos quais a Defendente não se obrigou no ato da contratação.”*,

³ Publicado no DOeTCE-RO n. 1072, de 19/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

nota-se que a Lei 8.666/93, traz em seu art. 65, § 1º, texto diverso do que fora exposto pela defendente, como segue:

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifado)

23. Em tempo, com relação a valores pagos a maior, observa-se jurisprudência do TCU, sobre a responsabilidade tanto do agente público, quanto do terceiro que se beneficia do ato que possa gerar tais valores, como se vislumbra no Acórdão 454/2014-Voto (TC 010.305/2009-0):

14. Cabe ressaltar, ainda, no que tange ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado por técnicos do Deracre, que, se por um lado o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o privado que dele se beneficia.

15. (...). Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. (...). (grifado)

24. Do mesmo modo ao contido acima, observa-se o Parecer n. 941/2016-GPETV do egrégio Ministério Público de Contas – MPC/RO, proferido nos autos do processo n. 4067/2009-TCE/RO, que expôs:

(...)

No que tange à empresa [...], contratada para execução da obra, sustenta em sua defesa (fls. 657/674) que o sistema de meio-fio e sarjeta foi projetado equivocadamente, mas que o serviço executado foi correto; alegou ainda que agiu com boa-fé ao realizar a pavimentação com a geometria correta, porque não teria recebido valores diferentes daqueles especificados no contrato.

Em que pesem os argumentos ofertados, revela-se nos autos que a empresa recebeu valores maiores do que o serviço executado.

Não se discute aqui a adequação que a empresa procedeu em relação ao projeto inadequado, o que, de fato, foi acertado e demonstra boa-fé em realizar o serviço para atingir sua finalidade; **discute-se a ilegalidade em receber um valor maior pelo serviço efetivamente realizado e obrigatoriedade em ressarcir o erário nesse ponto.** (grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

(...)

Destarte, em razão das evidências e de tudo que consta dos autos, pugna-se que seja imputado débito à responsável [...] para que devolva ao erário o valor recebido a maior na execução da obra em comento.

25. É importante registrar que essa regra é prevista no art. 16, §2º, b, da Lei Orgânica deste TCE/RO. Porém, esta unidade técnica, apesar de promover buscas no sistema *e-Papyrus* deste Tribunal, não logrou êxito em localizar decisão exemplificativa sobre o tema, razão por que colaciona a este relatório o julgado acima transcrito do TCU, bem como o trecho do parecer mencionado.

26. Portanto, considerando as manifestações apresentadas, tanto pelo Sr. **Derson Celestino Pereira Filho**, quanto pela empresa **E. J. Construtora Ltda-ME**; bem como considerando que resta saldo contratual a possibilitar o estorno do valor aferido, conforme discorrido acima, é de se reconhecer a existência de valor pago a maior, na quantia de **R\$ 30.643,81** (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), que deverá ser estornado imediatamente.

27. Registre-se que a existência desse valor é fato incontroverso, pois foi, inclusive, reconhecido pelo Sr. Derson Celestino Pereira Filho, além de ser confirmado nos cálculos apontados nos quadros 1 e 2 desta análise.

28. Em razão disso, faz-se necessária a prolação de decisão que determine aos responsáveis citados no item I da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, que promovam o efetivo estorno do valor de **R\$ 30.643,81** (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), caso ainda não o tenham feito, sob pena, na hipótese de descumprimento, sofrer a penalidade disposta no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

29. Quanto aos demais termos da decisão, nota-se nos autos, em cumprimento ao item IV da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019 mencionada alhures, manifestação protocolada pelo Sr. Rogério Tôrres Cavalcanti, Corregedor-Geral do DER/RO, sob n. 5835/19 (Pag. 2; ID 792297; Aba “Juntados/Apensados”), encaminhando cópia da Sindicância Administrativa Investigativa – SAI n. 01/CPPS/CORRG/2019, conforme determinação do relator.

30. Na aludida sindicância, verifica-se ao final, após o trabalho investigativo da comissão nomeada, a Decisão n. 30/2019/DER-CORRG da lavra do sr. Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, onde expôs:

1º - Discordar da solução proposta pela Comissão Permanente de Processo de Sindicância, por entender que há indícios de cometimento de infração disciplinar, em concurso de responsabilidades, pelo menos em tese, praticadas pelos: ex-Diretores Gerais do DER/RO LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA (19/02/2015 - 1º/12/2015) e ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO (1º/12/2015 - 1º/03/2018); Procurador Autárquico LUCIANO JOSÉ DA SILVA; e pelo Engenheiro Civil JOAQUIM DE SOUZA, ao deixarem de adotar providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

administrativas cabíveis, dentro de suas esferas de atribuições legais, que resultaram na paralisação por 701 (setecentos e um) da obra de construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-267, no Município de Ariquemes/RO, objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, o que configura infração disciplinar capitulada no Art. 167, Inciso I, combinado com o Art. 154, Inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, além de contrariar princípios que regem as atividades da administração pública, entre eles, o da legalidade, economicidade, eficiência e o da formalidade dos atos da administração pública.

2º - Determinar à Corregedoria Geral DER-RO, em consequência, que adote as seguintes providências:

- a) Publique o presente Julgamento;
- b) Notifique os interessados quanto ao teor do relatório conclusivo, parecer e presente decisão;
- c) Encaminhe cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO); bem como à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), para conhecimento e providências julgadas cabíveis.
- d) Demais providências legais decorrentes da presente decisão.

31. Desta forma, verifica-se atendimento à determinação contida no item IV da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019.

32. Por fim, não se vislumbra nas manifestações apresentadas, atendimento às determinações expostas nas alíneas b, c e d, do item III, da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, por parte do sr. Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO.

33. As citadas determinações se referem ao envio de documentação produzida após a 8ª medição (alínea b), e de documentação relacionada ao ISSQN (alíneas c, d).

34. Assim, verifica-se inobservância ao disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ensejando aplicação de multa ao gestor que descumpriu as determinações.

3.2. Das questões relativas à continuidade da obra.

35. Considerando a delimitação do escopo feita no despacho de ID 860105, é preciso fazer considerações quanto às questões relacionadas à continuidade da obra.

36. No caso em apreço, já houve análise da documentação relativa até à 8ª medição (relatório de ID 665259); quanto ao restante da obra, houve determinação para o envio da documentação (item III, alínea b, da DM-GCVCS-TC 00054/2019). No entanto, tal providência não foi cumprida pelo gestor, o que inviabiliza, por ora, a análise de novas questões.

37. No entanto, ainda que assim não fosse, em razão do quanto delimitado no despacho de ID 860105, não é razoável nestes autos prosseguir com a análise de novas questões, sob pena de se eternizar o processo e causar tumulto processual, pois, como dito no despacho anterior, há aqui questões já maduras para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

38. Dessa forma, sugere-se ao relator o julgamento deste processo em relação às questões já maduras, com nova determinação ao DER de envio da documentação atinente às medições posteriores a que ora se analisa (8º medição).

39. Com a vinda da documentação, sugere-se que esta seja remetida, de forma autônoma, à SGCE para manifestação quanto à continuidade da fiscalização, tendo por base os critérios de seleção que norteiam a atuação do controle externo.

4. CONCLUSÃO

40. Diante da apreciação dos autos deste processo, que trata da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO – Processo Administrativo n. 01-1420-00392-01/2014/DER-RO, assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e E.J. Construtora Ltda., em 29 de julho de 2014, observa-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade de Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

b) Por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme descrito no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

4.2. De responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, e a Empresa E. J. Construtora Ltda:

a) Por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto nos parágrafos 11 a 28 deste Relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não atender às determinações expostas nas alíneas b, c e d, do item III, da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, inobservando o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme exposto nos parágrafos 32 a 34 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar 154/96, em razão da permanência das irregularidades, conforme exposto em análise técnica anterior;

II - Aplicação de multa ao responsável arrolado no subitem 4.3 deste relatório, nos termos do inciso IV, do art. 55, da mesma lei;

II – Determinar aos responsáveis citados no subitem 4.2 desta análise, para que apresentem documentos comprobatórios do efetivo estorno do valor de **R\$ 30.643,81** (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em razão do exposto nos parágrafos 11 a 28 deste relato, sob pena, em caso de não cumprimento, de aplicação da penalidade disposta no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96 e instauração de tomada de contas especial;

III – Solicitar ao DER/RO, que envie a este Tribunal de Contas todas as medições, realizadas depois da 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, devendo esta ser remetida à SGCE para análise da viabilidade da continuidade da fiscalização, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 11 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA

MANIS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Mat. 543

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8